



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 02 / 03 / 2001
Rubrica

Processo : 13805.000215/94-42

Acórdão : 201-73.959

Sessão : 16 de agosto de 2000

Recurso : 104.426

Recorrente : FREEWORLD COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

MULTA. Revogada a legislação que amparava a aplicação de penalidade, não há como prosseguir com sua exigência por força do que dispõe o inciso II, do artigo 106 do CTN. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FREEWORLD COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Valdemar Ludwig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, João Berjas (Suplente), Antonio Mário de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso e Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente).

Imp/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.000215/94-42

Acórdão : 201-73.959

Recurso : 104.426

Recorrente : FREEWORLD COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi autuada pela Secretaria da Receita Federal em 16.422,24 UFIR, com base no disposto nos artigos 1º a 4º da Lei nº 8.846/94, por falta de emissão de nota fiscal.

Em sua impugnação, apresentada tempestivamente, a impugnante contesta a exigência fiscal alegando em suma que:

- o auto de infração é insubsistente, improcedente e nulo, uma vez que as notas fiscais foram emitidas conforme disposição regulamentar e de acordo com a legislação;
- só muito tempo depois de apreender o talonário, para o preenchimento do Quadro de Apuração de Emissão de Notas Fiscais, às fls. 11, a fiscalização solicitou o movimento de caixa para relacionar os cheques e valores. Dessa forma a diferença apurada pelos autuantes deveu-se à apreensão dos talões, uma vez que, nesse meio-tempo, a loja continuou a operar normalmente;
- o art 120-A, acrescentado ao RICMS pelo Decreto nº 35.238/92, permite a dispensa de emissão de nota fiscal a cada operação de venda, possibilitando sua emissão pelo valor global dessas vendas no final do dia.

A autoridade julgadora de primeiro grau indeferiu a impugnação em decisão sintetizada na seguinte ementa:

“EMENTA : MULTA DE OFÍCIO PREVISTA NA MP 374/93 – Procede a multa de 300% sobre o valor do serviço ou da mercadoria quando apurada em ação fiscal a não emissão de nota fiscal no momento da efetivação da operação, conforme disposto nos arts. 2º e 3º da M.P. 374/93.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13805.000215/94-42
Acórdão : 201-73.959

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

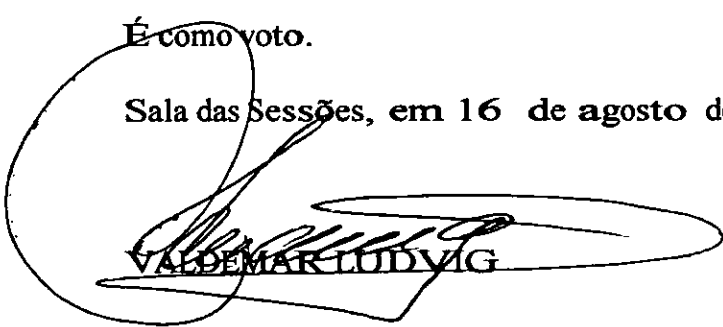
De conformidade com a legislação vigente na data da lavratura do auto de infração, objeto do presente processo, ou mais precisamente o artigo 3º da Lei nº 8.846/94, a falta de emissão de notas fiscais de venda estava caracterizada como infração sujeita a uma multa de 300% (trezentos por cento) do valor da mercadoria.

Ocorre que, com a edição da Lei nº 9.532, de 11.12.97, esta penalidade foi revogada pelo artigo 82, inciso I, letra “m”, cujos efeitos, por força do que determina o artigo 106, II, do CTN, devem se estender a todos os processos ainda não definitivamente julgados.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000


VALDEMAR LUDVIG